



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2024
(do Sr. Célio Studart)

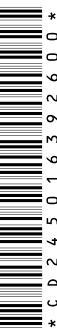
Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e a Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, para estabelecer o Programa de Recuperação do Cerrado, Mata Atlântica, Caatinga e Amazônia, regiões mais afetadas e degradadas pelos focos de queimadas ocorridas em agosto e setembro de 2024, no Brasil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e a Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, para estabelecer o Programa de Recuperação do Cerrado, Mata Atlântica, Caatinga e Amazônia, regiões mais afetadas e degradadas pelos focos de queimadas ocorridas em agosto e setembro de 2024, no Brasil, e dá outras providências.

Art. 2º Fica criado o Programa de Recuperação do Cerrado, Mata Atlântica, Caatinga e Amazônia, com os seguintes objetivos:

- I. Promoção da restauração e da recuperação das áreas queimadas, revertendo os danos e viabilizando a regeneração natural e o reflorestamento;
- II. Restauração do equilíbrio ecológico e da biodiversidade;
- III. Redução da vulnerabilidade a novos incêndios;
- IV. Criação de aceiros e controle de espécies invasoras;
- V. Recuperação da produtividade do solo de áreas agrícolas;
- VI. Proteção dos recursos hídricos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

- VII. Integração de ações de recuperação ambiental com o desenvolvimento socioeconômico de comunidades locais; e
- VIII. Conservação da fauna e da flora local.

Art. 3º Para a execução do programa, deverão ser criados sistemas de mapeamento e monitoramento contínuo das áreas degradadas.

§1º Poderão ser utilizadas tecnologias avançadas para o mapeamento e monitoramento, tais como imagens de satélites, drones, georreferenciamento e quaisquer outras.

§2º Será criado um cadastro de áreas degradadas, o qual será atualizado regularmente e incluirá informações detalhadas sobre localização, extensão e características das áreas afetadas.

§3º As áreas mais gravemente afetadas pelas queimadas serão identificadas como prioritárias para ações de recuperação, levando em consideração critérios como a perda de biodiversidade, risco de erosão, e impacto sobre os recursos hídricos.

§4º Os dados coletados e as análises realizadas no âmbito do programa serão publicados em um portal de transparência, acessível ao público, garantindo que a sociedade tenha acesso à informação sobre as áreas degradadas e as ações em andamento.

Art. 4º A recuperação deverá ser feita prioritariamente com espécies nativas da região.

Art. 5º O programa contará com a colaboração de universidades, institutos de pesquisa, e órgãos ambientais para a realização de estudos que subsidiem o mapeamento detalhado e a análise das áreas degradadas.

§1º Fica permitida a colaboração e utilização de aeronaves de combate a incêndios dos Corpos de Bombeiros Militar, em todo o território brasileiro, para o combate a incêndios e queimadas nas áreas de vegetação nativa e nos biomas Cerrado, Mata Atlântica, Caatinga e Amazônia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

§2º O governo Federal poderá estabelecer convênios e acordos com os estados e municípios para a disponibilização das aeronaves e recursos necessários e logísticos para essas operações.

Art. 6º Fica permitido o apoio de voluntários para auxiliar no combate aos incêndios e queimadas.

§1º Deverão os voluntários submeterem-se ao treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros Militar ou outra instituição competente, com atualização periódica.

§2º O Estado deverá supervisionar, por meio de profissionais qualificados, todas as ações dos voluntários, de forma a minimizar todo e qualquer risco à sua integridade física.

§3º A insubordinação relativa às diretrizes, protocolos e ordens de segurança estabelecidas pelos órgãos responsáveis, acarretará a perda do direito de se voluntariar.

Art. 7º Será criado um fundo específico alimentado com recursos da União, doações privadas, e compensações ambientais, destinado exclusivamente ao financiamento das ações de recuperação das áreas degradadas.

Art. 8º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá criar programas e ações orçamentárias para o financiamento e recuperação de terras degradadas.

Art. 9º O artigo 38 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

38

§ 5º Fica proibido o desenvolvimento de atividades econômicas em áreas queimadas pelo período necessário à sua recomposição e recuperação, a ser definido pelo órgão ambiental competente, considerando as características ambientais de cada área,





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

independentemente da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

§ 6º A proibição objeto do parágrafo 5º abrange ainda, a impossibilidade de acesso a financiamentos e outros benefícios, além da regularização fundiária da área queimada.”

Art. 10º O artigo 10 da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

10.....

.....

Parágrafo único. Para os fins do inciso I, considera inidôneo o proponente condenado pelo crime previsto no art. 41 da Lei 9.605/1998 (provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação).”

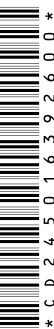
Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal garante, no seu art. 225, caput, que:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Com efeito, políticas públicas que versam sobre a recuperação de biomas brasileiros é uma medida urgente e indispensável para enfrentar os danos ambientais catastróficos causados pelos focos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

queimadas ocorridos em agosto e setembro de 2024 no Brasil. Este projeto visa não apenas reparar os impactos imediatos, mas também garantir a preservação e sustentabilidade dos principais biomas brasileiros, fundamentais para o equilíbrio ecológico global e para o bem-estar das futuras gerações.

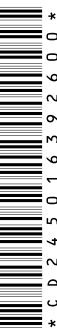
As queimadas, que se intensificaram nas últimas décadas, o que mostram os episódios ocorridos nas últimas semanas, têm provocado a degradação acelerada do Cerrado, da Mata Atlântica, Caatinga e da Amazônia, resultando em perda de biodiversidade, redução da capacidade de regeneração natural das áreas afetadas, e comprometimento dos recursos hídricos.

A urgência da situação demanda uma resposta coordenada e abrangente, que só pode ser viabilizada por meio da criação de um programa específico voltado para a recuperação desses biomas.

O Programa de Recuperação proposto tem como objetivo central a restauração das áreas degradadas, buscando reverter os danos ambientais e promover a regeneração da vegetação nativa, essencial para a manutenção da biodiversidade e do equilíbrio ecológico.

A restauração do Cerrado, da Mata Atlântica, da Caatinga e da Amazônia é vital para a preservação da biodiversidade, a regulação do clima e a proteção dos recursos hídricos, elementos essenciais para a sobrevivência das espécies e o equilíbrio ecológico global. Esses biomas desempenham papel fundamental na captura de carbono, contribuindo para a mitigação das mudanças climáticas, e abrigam uma rica diversidade de flora e fauna, muitas vezes endêmicas e ameaçadas de extinção.

Além disso, são fontes de recursos naturais indispensáveis para a economia e o sustento das comunidades locais. A recuperação dessas áreas é, portanto, crucial não apenas para o meio ambiente, mas também para o bem-estar social e econômico das populações





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

humanas que dependem diretamente desses ecossistemas para sua sobrevivência e qualidade de vida.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é crucial para que o Brasil possa enfrentar os desafios ambientais decorrentes das queimadas de 2024 e assegurar a preservação do Cerrado, da Mata Atlântica, Caatinga e da Amazônia

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala de Sessões, 17 de setembro de 2024.

Dep. Célio Studart
PSD/CE

